



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.201, DE 2026

(Da Sra. Rosangela Moro)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), para aumentar a rigidez penal de crimes contra crianças e adolescentes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4061/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. Dep. ROSANGELA MORO)

Apresentação: 17/03/2026 12:12:34.717 - Mesa

PL n.1201/2026

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), para aumentar a rigidez penal de crimes contra crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

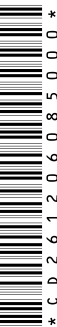
Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

.....
.....

“Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

[...]



* C B 2 6 1 2 0 6 0 8 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 17/03/2026 12:12:34.717 - Mesa

PL n.1201/2026

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

[...]

IV - de forma reiterada, habitual ou mediante organização especificamente destinada a esse fim.” (NR)

.....

“Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se a conduta é praticada de forma reiterada, habitual ou mediante organização especificamente destinada a esse fim.” (NR)

.....

“Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 10 (dez) anos, e multa.” (NR)

.....

* C D 2 6 1 2 0 6 0 8 5 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 17/03/2026 12:12:34.717 - Mesa

PL n.1201/2026

“Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída em 1/4 (um quarto) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.” (NR)

.....

“Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

§ 2º Aumenta-se a pena no que se refere ao caput e ao parágrafo anterior, de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se quem pratica o ato conhece ou já contactou a vítima previamente.” (NR)

.....

* C D 2 6 1 2 0 6 0 8 5 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 17/03/2026 12:12:34.717 - Mesa

PL n.1201/2026

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança ou adolescente, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança ou adolescente de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança ou adolescente a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

§ 2º Aumenta-se a pena no que se refere ao caput e ao parágrafo anterior, de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se quem pratica o ato conhece ou já contatou a vítima previamente.” (NR)

.....
.....

“Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena – reclusão de 12 (doze) a 20 (vinte) anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

[...]



* C D 2 6 1 2 0 6 0 8 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

§ 3º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é praticado por pai, mãe, padrasto, madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem, a qualquer outro título, exerça autoridade sobre ela.” (NR)

.....

.....

“Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 3º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é praticado por pai, mãe, padrasto, madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem, a qualquer outro título, exerça autoridade sobre ela.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

JUSTIFICAÇÃO

A urgência deste Projeto de Lei reside na necessidade crítica de atualizar o Estatuto da Criança e do Adolescente para combater a crescente impunidade em crimes contra menores e adolescentes. O presente aumento da rigidez penal se faz necessário, ante o cenário atual que é triste e espantoso, com dados oficiais indicando que as denúncias de abuso e exploração sexual infantil no Brasil registraram um aumento de 195% nos últimos quatro anos.¹ Esse crescimento evidencia que as punições vigentes tornaram-se insuficientes para desencorajar agressores e dismantelar redes de exploração. Além da violência física tradicional, a evolução tecnológica impôs novos desafios, como demonstra o fato de que mais de 1 milhão de crianças foram alvo de deepfakes sexuais em 2025, conforme dados da UNICEF.²

Casos de grande repercussão, como o "Caso Felca"³, trouxeram à luz a vulnerabilidade extrema de menores em plataformas digitais, onde a exploração pode ocorrer inicialmente de forma sutil e corriqueira, dificilmente chegando à atenção dos pais, guardiões e responsáveis legais. A sofisticação desses crimes exige uma resposta penal proporcional, especialmente quando praticados de forma reiterada ou mediante organizações especificamente destinadas a esse fim, situações em que a punição deve ser agravada. O legado de impunidade observado em redes internacionais de exploração, como no "Caso Epstein"⁴, reforça que a exploração sexual não pode ser tratada com leniência e deve ser combatida com dureza.

1 <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/05/18/denuncias-de-abuso-e-exploracao-sexual-infantil-crescem-195percent-nos-ultimos-4-anos.ghtml>

2 https://veja.abril.com.br/mundo/mais-de-1-milhao-de-criancas-foram-alvo-de-deepfakes-sexuais-em-2025-diz-unicef/#google_vignette

3 <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/video-de-felca-5-pontos-para-entender-debate-sobre-adultizacao-de-criancas/>

4 <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/entenda-o-que-e-o-caso-jeffrey-epstein-magnata-envolvido-em-abuso-sexual/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

Outros exemplos nacionais, demonstram como criminosos não temem a justiça e, visando o lucro, são capazes de expor o próprio filho, filha, neto e neta à abusos que carregarão ao longo da vida inteira. O caso da avó que “vendeu” três netas ao piloto de avião⁵, ou os casos recentes envolvendo absolvições de adultos acusados de estuprarem menores de 14 anos⁶ não podem ser relativizados e devemos, como poder legislativo federal, buscar o endurecimento penal para coibir a prática reiterada e crescente desses crimes.

Para enfrentar essa realidade, o projeto propõe aumentar diversas penas brandas que, atualmente, não permitem nem o cumprimento da pena em regime inicial fechado. Além disso, a proposta também padroniza a redação legal, estendendo a aplicação de artigos que mencionam “criança” também ao “adolescente”, diminuindo a margem de interpretação.

Ao aprovarmos este PL, o Congresso Nacional mandará um recado claro à nossa nação e ao mundo: não toleramos crimes contra nossas crianças e adolescentes. A família e a infância devem ser preservadas.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2026.

Dep. ROSANGELA MORO
União Brasil/PR

5 <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/exploracao-sexual-avo-teria-vendido-tres-netas-para-piloto-preso-em-sp/>
6 <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c178n1jxk4ro>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO